

# Poder Judiciário TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5010454-04.2020.4.04.0000/SC

AGRAVANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL - UFFS

AGRAVADO: REITOR(A) - UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL - UFFS -

**CHAPECÓ** 

AGRAVADO: ANTONIO CARLOS PEDROSO

ADVOGADO: LEONARDO SOCHA (OAB SC025886)

# DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL - UFFS contra decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 50010834120204047202 que possui o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, <u>defiro</u> a medida liminar requerida para determinar que a autoridade coatora efetive a remoção do impetrante da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS, campus de Realeza/PR, para o campus do Instituto Federal Catarinense - IFC localizado no Município de Concórdia/SC, nos termos do art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.112/1990, até o julgamento da presente demanda.

Assevera a parte agravante que não foram realizados os atos necessários para a instrução do procedimento de remoção por motivo de saúde do dependente e que o pedido do mandado de segurança deveria ter sido formulado para obrigar a Administração a prosseguir com o processo administrativo, com a devida realização da perícia. Sustenta que é inadmissível a prova unilateral apresentada pela parte impetrante, porquanto impede a eventual realização de perícia judicial.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

## É o sucinto relatório.

A respeito da tutela de urgência, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

- § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
- § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
- § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

# O Juízo da 2ª Vara Federal de Chapecó, MM. NARCISO LEANDRO XAVIER BAEZ, assim se pronunciou (*evento 5*):

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTÔNIO CARLOS PEDROSO em face de ato do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL - UFFS objetivando provimento jurisdicional que determine, inclusive liminarmente, a sua remoção do campus da UFFS de Realeza/PR para o campus do Instituto Federal Catarinense - IFC localizado no Município de Concórdia/SC.

## O impetrante alega (evento 1, INIC1):

- que é servidor público federal e ocupa cargo de docente do Magistério Superior, Nível "D", na Universidade Federal da Fronteira Sul UFFS, campus de Realeza/PR, desde 24/11/2014;
- que em 11/03/2015 nasceu seu filho Vicente Tortelli Pedroso, que foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista TEA (CID 10 F84.0);
- que seu filho reside em Concórdia/SC, juntamente com sua esposa, pois naquela cidade conta com toda a infraestrutura de apoio médico, psicológico, fonoaudiológico e de terapia ocupacional;
- que diversos profissionais recomendaram a presença do pai junto ao filho, sugerindo que o impetrante more e trabalhe na mesma cidade onde o menor reside e recebe tratamento:
- que a UFFS negou o pedido de remoção do impetrante, alegando que o art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.112/90 não ampara o pedido de remoção formulado, uma vez que a remoção somente poderia ser efetivada no âmbito do mesmo quadro, e, pelas intenções demonstradas no requerimento, o que o impetrante estava pleiteando consistia em redistribuição para outro órgão.

Em suma, o demandante sustenta possuir direito à remoção a pedido por motivo de saúde, na forma do art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.112/90, pedido este que foi negado administrativamente.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

#### Decido.

Acerca do pedido liminar, dispõe o art. 7°, inciso III, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009:

Art. 7º: Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (grifou-se)

A partir da análise do art. 7°, inciso III, da LMS, constata-se que o deferimento do pedido de medida liminar exige, concomitantemente, a presença de dois requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade jurídica do direito alegado (fumus boni iuris) e o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional (periculum in mora).

A liminar, como medida efetivadora do direito do impetrante, não pode ser negada quando presentes os seus pressupostos; por outro lado, também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.

Na lição de Hely Lopes Meirelles,

'a medida liminar [...] é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento; não afirma direitos; não nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado' (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores).

Dito isso, passa-se à análise do caso concreto.

A remoção de servidores públicos federais é disciplinada, no que interessa ao caso em exame, pelo art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea 'b', da Lei nº 8.112/90, que assim prescreve, verbis:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

# III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (grifou-se)

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, nos casos em que a remoção ocorrer por necessidade de acompanhamento de familiar (listado na lei), dependente do servidor, a remoção não se caracteriza como ato discricionário da administração, e sim de direito do servidor.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ART. 36, III DA LEI 8.112/90. GENITOR EM ESTADO GRAVE DE SAÚDE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DO SERVIDOR OU DE SEUS DEPENDENTES, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO NO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REMOÇÃO. A DEPENDÊNCIA FAMILIAR NÃO PODE SE RESTRINGIR TÃO SOMENTE A FATORES ECONÔMICOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO À SAÚDE E À FAMÍLIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A teor do art. 36 da Lei 8.112/90, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 36 da Lei 8.112/90, a concessão de remoção é ato discricionário da Administração, ao passo que, nos casos enquadrados no inciso III, o instituto passa a ser direito subjetivo do Servidor, de modo que, uma vez preenchidos os requisitos, a Administração tem o dever jurídico de promover o deslocamento horizontal do Servidor dentro do mesmo quadro de

pessoal. No caso em tela, o Tribunal de origem, com base no acervo probatório dos autos, reconheceu que o genitor do recorrente é portador de neoplasia maligna do cérebro, necessitando dos cuidados e acompanhamento de seu único filho homem. 2. Assim, comprovado estado de saúde do dependente por junta médica, a questão é objetiva e independe do interesse da Administração. Precedentes do STJ. No tocante à comprovação da dependência, o Tribunal de origem reconheceu o preenchimento do requisito legal, ao fundamento de que a dependência a ser observada em casos de doença de familiares, não pode ser vista apenas sob o enfoque econômico, devendo-se levar em conta a gravidade da doença, que exige acompanhamento, além do sofrimento psico-emocional que envolve quadros dessa gravidade. 3. Não se pode desconsiderar, na análise de situação como essa, que a família goza de especial proteção do estado, tendo os filhos maiores o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229, Constituição Federal). O Poder Público tem, portanto, o dever político-constitucional impostergável de proteger a família e o direito à saúde, bens jurídicos constitucionalmente tutelados e consectário lógico do direito à vida, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue, mormente na qualidade de empregador. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1467669 RN 2014/0175049-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 06/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2014)

Nesta ordem, em sendo comprovada a necessidade de deslocamento do servidor por doença de ascendente, descendente ou cônjuge, cabe à administração possibilitar a sua remoção, ainda que temporária, para o domicílio requerido.

No entanto, apesar da relevância da argumentação, verifica-se que o ponto controvertido diz respeito à adoção do correto procedimento pela parte impetrante. É que a administração interpreta que a pretensão deve ser buscada por meio do instituto da "redistribuição", considerando que a expressão "no âmbito do mesmo quadro" prevista na lei restringe o direito de remoção no caso concreto.

Todavia, a conclusão levada a efeito pela autarquia se revela inapropriada, uma vez que a redistribuição é hipótese restrita ao interesse da administração, conforme preceitua o inciso I do art. 37 da Lei nº 8.112/90. No presente caso, o impetrante traz aos autos motivação de interesse pessoal, dadas as particularidades que enfrenta por si e por seu dependente.

O pleito deve ser analisado sob a perspectiva do instituto da remoção, cumprindo estabelecer se a expressão "no âmbito do mesmo quadro" é suficiente para afastar a pretensão.

Numa interpretação sistemática da literalidade do art. 36, mostra-se forçosa a conclusão em sentido favorável à pretensão autoral. Isso porque o direito subjetivo previsto no parágrafo único, inciso III, alínea "b", tem estreita relação com à proteção à família conferida pela Constituição Federal.

Neste sentir, a expressão "no âmbito do mesmo quadro" não deve criar restrição que imponha à família indevida relativização desta proteção.

A propósito, traz-se a colação decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no curso do Agravo de Instrumento de n. 2007.04.00.012478-9/RS, envolvendo caso semelhante, de Relatoria do Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon:

"É certo que, no âmbito do Direito Administrativo, a interpretação dos atos dos agentes da Administração deve levar em conta seus princípios basilares, sendo extreme a observância da legalidade e da supremacia do interesse público, princípios que só poderão ser mitigados em caso de expressa previsão legal.

Tenho eu, todavia, que a literalidade do art. 36 da Lei nº 8.112/90 deve ser superada por uma interpretação sistemática. À luz da Constituição Federal, que protege a família, tenho que não merece reparo a solução emprestada pela decisão ora guerreada.

Há que se considerar a singularidade do caso em tela. A enfermidade da dependente da autora é situação que demanda a presença de familiares ao seu lado. Num tal contexto, dada a envergadura da proteção constitucional da unidade familiar, cede passo o interesse da Administração em prol do servidor. Com efeito, a Constituição Federal, no seu art. 226, normatizou o princípio da proteção da família, estabelecendo que esta é a base da sociedade, merecendo total e irrestrita proteção do Estado, razão que, por si só, seria suficiente para o reconhecimento do direito à remoção da autora para a cidade de Porto Alegre, com o propósito de propiciar a continuidade do tratamento médico especializado, bem como a continuidade da unidade familiar.

A prioridade da atenção à família e sua integridade, mereceu ainda destaque pelo Constituinte, que previu pelo artigo 227 e 229, a garantia de direito à saúde, à educação, à dignidade e à convivência e assistência familiar:

Artigo 227 - 'É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde , à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocálos a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.'

Artigo 229 - Os pais têm o direito de assistir, criar e educar os filhos menores, os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Repise-se, então, que a leitura do art. 36 da Lei nº 8112/90, deve ser feita de forma sistemática com o ordenamento jurídico pátrio, o que inexoravelmente determina a aplicação de princípios, como melhor forma de dar vida ao direito

e adaptá-lo às situações concretas que são submetidas à apreciação do Judiciário.

Neste sentido, preleciona o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, ao referir que os princípios conferem espírito ao sistema jurídico, pois servem de critério para a sua exata compreensão e inteligência, definindo a lógica e racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido."

No mesmo sentido, outro precedente:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REMOÇÃO. TRATAMENTO DE SAÚDE DE DEPENDENTE. 1. Atento aos princípios constitucionais, o legislador ordinário previu exceção à regra do interesse da Administração na remoção de servidores, cedendo passo ao interesse destes, ao estatuir no art. 36, III, "b", da Lei 8.112/90 a possibilidade de remoção de servidor, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial. 2. No caso em tela, a recorrida colacionou diversos laudos periciais, emitidos por especialistas de diferentes áreas médicas que acompanham a dependente (filha) da autora, diagnosticando "transtorno invasivo de desenvolvimento" ou "autismo infantil", que corroboram sua alegação de necessidade de residir na cidade de Porto Alegre, com o fito de propiciar a continuidade do tratamento médico dispensado à filha, o qual, em virtude da especialidade da moléstia, deve ser continuado e prestado pelos mesmos profissionais. 3. Inexistindo local para a lotação da servidora onde possa ser efetuado o tratamento, é possível a interpretação extensiva do art. 36 da Lei 8.112/90 para a lotação em instituição federal congênere, mas com quadro de pessoal diverso. (TRF4, AC 2007.71.02.003291-1, TERCEIRA TURMA, Relatora INGRID SCHRODER SLIWKA, D.E. 26/03/2008)

Em se tratando de remoção entre instituições de ensino superior públicas, o Superior Tribunal de Justiça relativiza tal exigência legal, reconhecendo que os cargos docentes integram um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação, para fins de aplicação do art. 36 da Lei nº 8.112/90:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. PROFESSORA UNIVERSITÁRIA. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE ENTRE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO DIVERSAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O cargo de professora de Universidade Federal pode e deve ser interpretado, ainda que unicamente para fins de aplicação do art. 36, § 2°, da Lei nº 8.112/90, como pertencente a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação" (v.g.: AgRg no AgRg no REsp 206.716/AM, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 9/4/2007). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1498985,

Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 24/02/2015, DJe 02/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. REMOÇÃO. CÔNJUGE. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão a quo que reconheceu o direito de servidor público à remoção para acompanhar cônjuge. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que não há que se perquirir sobre a existência de vaga ou interesse da Administração para o deslocamento do servidor, se ancorado em motivo de saúde do cônjuge ou dependente. Precedentes: REsp 997.247/MT, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 2/8/2010; AgRg no REsp 863.298/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 15/12/2008; REsp 643.218/CE, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 7/11/2005. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem registrou que a situação do agravado se amolda às hipóteses das alíneas "a" e "b" do inciso III, do artigo 36, da Lei 8.112/90, uma vez que houve deslocamento da sua esposa no interesse do Poder Público e, além disso, o citado cônjuge, portador de neoplasia maligna, submete-se a tratamento em combate à doença em Hospital situado no Município de Curitiba, localidade para onde é pleiteada a remoção. O conhecimento do apelo especial por meio das razões expostas pela agravante ensejaria o reexame das provas carreadas aos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 31.498/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR DE UNIVERSIDADE FEDERAL. MOTIVO DE SAÚDE. 1. O artigo 36, inciso II, alínea "b", da Lei n.º 8.112/90, prevê a possibilidade de remoção do servidor público federal, independentemente do interesse da Administração, quando motivado por doença própria, do cônjuge ou dependente. A referida hipótese legal de remoção é cogente para a Administração, uma vez que a higidez e bem estar de seus servidores é condição imperiosa à consecução de seus fins constitucionais. 2. O cargo de professora de Universidade Federal pode e deve ser interpretado, ainda que unicamente para fins de aplicação do art. 36, § 2º, da Lei nº 8.112/90, como pertencente a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação. Precedente. STJ. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, 4ª Turma, AG 5012338-73.2017.404.0000, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 26/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. MOTIVO DE SAÚDE. ART. 36, III, B, DA LEI 8.112/90. COMPROVAÇÃO. 1. O servidor público tem direito à remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde

próprio, de seu cônjuge/companheiro ou de dependente que viva às suas expensas. 2. A lei autoriza a remoção por motivo de saúde, não exigindo que a doença seja pré-existente ou não ao ingresso no serviço público. 3. Hipótese em que não restaram comprovados os requisitos necessários à antecipação recursal. (TRF4, 4ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5049925-66.2016.404.0000, Rel. Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/03/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. MOTIVO DE SAÚDE DE DEPENDENTE. ENFERMIDADE COMPROVADA POR JUNTA MÉDICA OFICIAL. LEI Nº 8.112/90. CABIMENTO. 1. O artigo 36, inciso III, alínea "b", da Lei n.º 8.112/90, prevê a possibilidade de remoção do servidor público federal, independentemente do interesse da Administração, quando motivado por doença própria, do cônjuge ou dependente. A referida hipótese legal de remoção é cogente para a Administração, uma vez que a higidez e bem estar de seus servidores é condição imperiosa à consecução de seus fins constitucionais. 2. Os laudos oficiais juntados aos autos comprovam a patologia de que é portador o servidor, devendo ser reconhecido o seu direito à remoção. (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5046371-12.2015.404.7000, 4ª TURMA, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26/01/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. MOTIVO DE SAÚDE DE DEPENDENTE. ESPOSA. ENFERMIDADE COMPROVADA POR JUNTA MÉDICA OFICIAL. LEI Nº 8.112/90. CABIMENTO. 1. O artigo 36, inciso III, alínea "b", da Lei n.º 8.112/90, prevê a possibilidade de remoção do servidor público federal, independentemente do interesse da Administração, quando motivado por doença própria, do cônjuge ou dependente. A referida hipótese legal de remoção é cogente para a Administração, uma vez que a higidez e bem estar de seus servidores é condição imperiosa à consecução de seus fins constitucionais. 2. Os laudos oficiais juntados aos autos comprovam a patologia de que é portadora a esposa do servidor, devendo ser reconhecido o seu direito à remoção. (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5001511-84.2015.404.7206, 4ª TURMA, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06/10/2016)

No caso, o impetrante traz documentação suficiente para demonstrar a motivação para a remoção. Com efeito, da documentação acostada aos autos, infere-se que: (a) o impetrante é servidor público, ocupante de cargo efetivo de docente junto à UFFS em Realeza/PR; (b) seu filho foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista - TEA (CID 10 F84.0) e reside em Concórdia/SC, juntamente com a esposa do impetrante, local onde encontra toda a infraestrutura de apoio médico, psicológico, fonoaudiológico e de terapia ocupacional; e (c) todos os profissionais que acompanham o filho do impetrante recomendam a presença do pai junto ao menor, a fim de não comprometer a evolução do tratamento do infante.

O impetrante juntou vários relatórios, atestados e pareceres médicos respaldando a sua pretensão (evento 1, PROCADM7, pp. 20/32), os quais foram assim sintetizados na petição inicial (grifos no original):

"(...)

"Conforme consta da inclusa documentação médica, o pequeno Vicente carece de acompanhamento de equipe multidisciplinar composta por médico psiquiatra, fonoaudiólogo, psicólogo e terapeuta ocupacional.

Do Relatório Médico firmado em 25.9.2019 pelo neuropediatra Dr. Rudimar S. Riesgo – CRM 16.885, extrai-se que "É imprescindível para a sua melhora [do menor] que o seu pai pudesse morar e trabalhar na mesma cidade em que o paciente mora e recebe tratamento".

Já do Atestado firmado em 16.8.2018 pelo médico psiquiatra Dr. Cristiano Tierling - CREMESC 12883, depreende-se solicitação de remoção do impetrante para a cidade de Concórdia, SC, "...visando estabelecer e organizar os cuidados necessários a seu familiar".

Marcha adiante, do Parecer Fonoaudiológico de 11.3.2015, subscrito pelo profissional Alan de Souza Pinto (CRFa 8947), se retira:

"O paciente Vicente tem como parecer um quadro de autismo, e está em terapia fonoaudiologia desde. O mesmo tem como parecer fonoaudiológico atraso no desenvolvimento de linguagem, escolalia e seletividade alimentar.

. . .

Vicente tem uma seletividade alimentar muito presente onde o mesmo possui apenas alguns alimentos o qual ele consegue ingerir, e a presença do pai no dia a dia, e durante as sessões fonoaudiológicas se faz muito presente. Com relação a sua linguagem oral também precisamos da presença do pai, para um melhor desenvolvimento da sua fala, onde diversas atividades propostas o pai deveria se fazer necessário para se ter uma melhor evolução nessa fase tão importante de desenvolvimento da criança. O paciente tem várias dificuldades supra citadas, o trabalho fica muito comprometido sem a presença do pai, pois a relação terapeuta paciente, terapeuta pai se faz de extrema importância, nesta etapa de desenvolvimento infantil.

Este quadro de seletividade alimentar acaba limitando muito a qualidade de vida da criança, tanto do ponto de vista nutricional quanto social. <u>E o pai</u> poderia auxiliar muito na reabilitação desse quadro." (grifamos)

Em arremate, conclui o Parecer Psicológico assinado pela profissional Jheniffer Iane Rech (CRP 12/11663):

"Aberatury defende que o pai tem papel fundamental para a autoconfiança, autonomia e desenvolvimento social, algo que Vicente não tem desenvolvido totalmente, necessitando a presença da mãe constantemente diante disto <u>se faz</u>

necessária a presença do pai, onde este irá compartilhar com a mãe o dia a dia de Vicente, assim trará para o cotidiano da família outra referência. Para Lacan a presença do pai é que poderá facilitar à criança a passagem do mundo da família para o da sociedade. Será permitido o acesso à agressividade, à afirmação de si, à capacidade de se defender e de explorar o ambiente. Este mesmo autor acredita que as crianças que sentem o pai próximo e presente sentem-se mais seguras em seus estudos, na escolha de uma profissão ou na tomada de iniciativas pessoais. Diante do diagnóstico de Vicente as questões que sugerem a importância do pai no desenvolvimento da criança, são afetadas com maior frequência sendo assim fica evidente a necessidade do pai estar diariamente convivendo com ele, para auxiliar naturalmente o desenvolvimento destas áreas." (grifamos)"

Somado a essas circunstâncias, verifica-se que a própria administração aparenta não possuir objeções quanto ao quadro clínico retratado, fundando sua negativa tão somente na suposta restrição do instituto da remoção à identidade de órgãos.

Portanto, plausível a argumentação trazida pelo impetrante.

O periculum in mora decorre dos percalços que vêm sendo suportados pelo impetrante, representados pela necessidade de supervisão constante de seu filho e da própria sujeição aos deslocamentos de Realeza/PR para Concórdia/SC, que contrariam as necessidades decorrentes do quadro clínico do menor.

Assim, restam preenchidos os requisitos autorizadores do reconhecimento do direito ao pedido de movimentação, com fulcro no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.112/90, porque (1) será realizada entre instituições de ensino vinculadas ao Ministério da Educação (quadro de pessoal único) e (2) por motivo de saúde, o que independe do interesse da Administração.

Ante o exposto, <u>defiro</u> a medida liminar requerida para determinar que a autoridade coatora assegure ao impetrante a sua remoção da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS, campus de Realeza/PR, para o campus do Instituto Federal Catarinense - IFC localizado no Município de Concórdia/SC, nos termos do art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.112/1990, conforme pleiteado administrativamente, até o julgamento da presente demanda.

A presente medida possui caráter provisório, não impedindo o reexame da questão em momento ulterior.

Intimem-se, com urgência.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a UFFS promova todos os tramites necessários à finalização do processo administrativo de remoção, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias (art. 7°, inciso I, da Lei n° 12.016/09).

Cientifique-se o órgão de representação judicial da UFFS para que, querendo, ingresse no feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Cientifique-se o Instituto Federal Catarinense - IFC para fins de eventual ingresso na lide na condição de interessado ou assistente.

Decorridos os prazos acima, com ou sem informações e/ou manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12, caput, da Lei nº 12.016/09).

Por fim, retornem os autos conclusos para sentença.

Posteriormente, foi proferida seguinte decisão em sede de embargos declaratórios (*evento 15*):

Trata-se de embargos de declaração (evento 13) opostos pela Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS em face da decisão proferida no evento 5.

Em breve síntese, alega que da decisão atacada emanaram duas determinações sutilmente contraditórias, capazes de gerar dúvidas sobre a forma do adequado cumprimento da medida liminar.

Diante disso, requer seja esclarecida a decisão, com a "finalidade de que seja estabelecido objetivamente se compete à UFFS realizar imediatamente a remoção do impetrante para o IFC, ou se deve a UFFS proceder ao seguimento do processo administrativo de remoção, com a realização do laudo pela junta médica oficial".

É o relatório.

### Decido.

O recurso de embargos de declaração está disciplinado a partir do art. 1.022 do CPC, que assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1°.

Por meio da decisão proferida no evento 5 este Juízo, entendendo pelo preenchimento dos requisitos autorizadores do reconhecimento do direito à movimentação do servidor, com fulcro no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.112/90, emitiu a seguinte ordem:

"Ante o exposto, <u>defiro</u> a medida liminar requerida para determinar que a autoridade coatora assegure ao impetrante a sua remoção da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS, campus de Realeza/PR, para o campus do Instituto Federal Catarinense - IFC localizado no Município de Concórdia/SC, nos termos do art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.112/1990, conforme pleiteado administrativamente, até o julgamento da presente demanda.

A presente medida possui caráter provisório, não impedindo o reexame da questão em momento ulterior.

Intimem-se, com urgência.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a UFFS promova todos os tramites necessários à finalização do processo administrativo de remoção, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento."

Nos embargos opostos (evento 13), a UFFS argumenta que:

"Do exame do conteúdo do decisum, verifica-se que sobressaem duas determinações sutilmente contraditórias, que no entanto são capazes de geram dúvidas sobre a forma de adequado cumprimento da medida liminar.

Isto, porque primeiramente foi determinada a efetivação da remoção do servidor para o Instituto Federal, e, em um segundo momento, foi ordenado que fossem adotados os trâmites necessários à finalização do processo administrativo de remoção.

As duas determinações conflitam porque o prosseguimento do processo administrativo de remoção não necessariamente resultaria na existência do direito do servidor à almejada remoção.

Com efeito, o pedido de remoção formulado pelo servidor público foi **indeferido de plano** pela UFFS em razão do juízo da Administração pela ilegalidade do requerimento, ao conceber que a matéria atrairia o regime jurídico do instituto da redistribuição, e não da remoção.

Por este motivo, existindo o impedimento jurídico preliminar, <u>não</u> foram realizados os atos necessários para a instrução do procedimento de remoção por motivo de saúde do dependente.

Este fato é relevante, porque independentemente da questão jurídica objeto do mandamus, <u>tal modalidade de remoção apenas pode ser deferida mediante</u> <u>prévio parecer favorável de junta médica oficial,</u> ex vi do art. 36, inciso III, letra "b", da Lei nº 8.112/90:

(...)

O simples exame do processo administrativo anexado junto à petição inicial demonstra que em momento algum o dependente do impetrante chegou a ser submetido ao exame da junta médica oficial, para fins de apreciação sobre a viabilidade/necessidade da remoção.

Assim, a simples eliminação do óbice jurídico invocado no parecer da Administração e o prosseguimento regular do processo administrativo não resultaria necessariamente na efetivação da remoção do servidor impetrante; o prosseguimento regular do processo implica na necessidade de realização da perícia médica oficial, apenas após a qual será possível concluir pela existência - ou não - do direito à remoção, nos termos da norma legal acima mencionada.

Por este motivo é que se compreende que "assegurar a remoção" <u>não</u> <u>equivale</u> a promover "todos os trâmites necessários à finalização do processo administrativo de remoção", e que **ambas as disposições existentes na decisão** <u>embargada são conflitantes</u>, gerando dificuldades para a integral compreensão e cumprimento do decisum.

Assim, requer-se seja esclarecido o julgado, para a finalidade de que seja estabelecido objetivamente se compete à UFFS realizar imediatamente a remoção do impetrante para o IFC, ou se deve a UFFS proceder ao seguimento do processo administrativo de remoção, com a realização do laudo pela junta médica oficial."

Pois bem. A decisão que concedeu a medida liminar consignou que a parte impetrante trouxe documentação suficiente para demonstrar dupla motivação para a remoção, embora o dependente não tenha sido submetido à perícia médica oficial, óbice que decorre exclusivamente por oposição da Administração Pública.

A Administração não impôs nenhuma limitação legal à remoção, sendo apenas considerado o quadro de lotação de servidores para o indeferimento do pedido, que, como já mencionado, foi efetuado sem levar em consideração a necessidade de tratamento de saúde, em que pese o grande número de atestados e laudos médicos juntados ao procedimento administrativo.

A condição de saúde do filho do impetrante - criança com cinco anos de idade portadora de Transtorno do Espectro Autista -, e os inúmeros tratamentos de que necessita estão sobejamente demonstrados nos autos (evento 1, PROCADM7, pp. 20/32), conforme referido na decisão liminar.

Frisa-se que a inexistência, até o momento, de comprovação da situação fática por junta médica oficial foi ocasionada pela própria Administração, ao obstar o seguimento do processo administrativo de remoção.

Ademais, os documentos referidos na fundamentação da decisão do evento 5 parecem suficientes para afastar, pelo menos em juízo de cognição sumária, dúvidas objetivas acerca da situação do filho do impetrante e da necessidade de sua proximidade física para lhe dar suporte.

Ressalta-se, a propósito, que a jurisprudência do TRF da 4ª Região e do STJ tem atenuado, em situações excepcionais, a exigência de que a doença que acomete o familiar do servidor seja diagnosticada por junta médica oficial. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. SAÚDE. MESMO QUADRO DE PESSOAL. 1. A remoção está disciplinada no art. 36 da Lei 8.112/90. Nas hipóteses dos incisos I e II do referido artigo, a concessão de remoção é ato discricionário da Administração. Por sua vez, a hipótese do inciso III é direito subjetivo do servidor, desde que preenchidos os requisitos legais. 2. Nos termos do art. 1º e 2º da Lei 11.091/05, os servidores técnicos administrativos, tal qual os docentes, também fazem parte de um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação. 3. Quanto às condições da saúde da família do autor, é farta a documentação sobre o diagnóstico do filho com síndrome de down. No que pertine à enfermidade da esposa, apesar da ausência de laudo judicial, a situação do filho do apelado é suficiente para a concessão da remoção. (TRF4 5000100-76.2019.4.04.7202, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 19/02/2020 - grifou-se)

**PÚBLICO** ADMINISTRATIVO. SERVIDOR FEDERAL. **AGRAVO** REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REMOÇÃO PARA **ACOMPANHAR** *CÔNJUGE*  $\boldsymbol{E}$ **PAIS** DOENTES. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE DIAGNÓSTICO REALIZADO POR JUNTA MÉDICA OFICIAL. DOENÇA TIDA COMO INCONTROVERSA, PELA RÉ. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, B, DA LEI 8.112/90. SITUAÇÃO FÁTICA EXCEPCIONAL, CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO.

ABRANDAMENTO DA NORMA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) III. Ademais, na forma da jurisprudência do STJ, a exigência de que as doenças da esposa e dos pais do agravado sejam diagnosticadas por Junta Médica Oficial pode ser atenuada, em situações excepcionais, como no presente caso, em que há uma situação fática consolidada pelo decurso do tempo, desde 2002, com a permanência do autor no Rio Grande do Norte, onde veio a se casar novamente, sendo a esposa, servidora pública estadual, acometida de grave doença, sequer contestada pela União. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.128.340/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 04/10/2013; STJ, AgRg no Ag 1.021.232/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 03/08/2009. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 261.397/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 19/08/2015 - grifou-se)

Portanto, de modo a sanar a contradição apontada, esclarece o Juízo que a remoção determinada deve ser efetivada sem a necessidade de o dependente do impetrante ser submetido ao exame da junta médica oficial, conforme fundamentação complementar supra.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração** opostos, de modo que a fundamentação desta decisão passe a integrar a decisão proferida no evento 5, cuja determinação final é retificada para que conste da seguinte forma:

"Ante o exposto, <u>defiro</u> a medida liminar requerida para determinar que a autoridade coatora efetive a remoção do impetrante da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS, campus de Realeza/PR, para o campus do Instituto Federal Catarinense - IFC localizado no Município de Concórdia/SC, nos termos do art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.112/1990, até o julgamento da presente demanda.

A presente medida possui caráter provisório, não impedindo o reexame da questão em momento ulterior.

Intimem-se, com urgência.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a UFFS promova a remoção do impetrante, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento."

As demais questões abordadas na petição do evento 13 serão analisadas depois da prestação de informações pela autoridade impetrada e de eventual manifestação do Instituto Federal Catarinense - IFC, após a sua cientificação acerca da presente lide.

*Intimem-se, com urgência.* 

Em que pese a argumentação da parte agravante, tenho que não existem elementos probatórios suficientemente hábeis para proferir juízo contrário à decisão ora agravada, a qual está alinhada à jurisprudência deste Tribunal e do STJ, conforme exaustivamente demonstrado pelo juízo *a quo*.

Na hipótese em exame, constam dos autos documentos médicos e laudos de diversos profissionais que atestam as reais condições de saúde da criança (Transtorno do Espectro do Autismo - TEA(CID10 F84.0), a necessidade de cuidados de ambos os genitores e de tratamento especializado multidisciplinar (médico psiquiatra, fonoaudiólogo, psicólogo e terapeuta ocupacional), o que atende à exigência do art. 36, II, b, da Lei nº 8.112/90. Sinale-se que a referência a parecer de junta médica do órgão está relacionada ao procedimento a ser adotado na esfera administrativa e não tem o condão de impedir a utilização de outros meios de prova na via judicial.

À vista de tais considerações, é forçoso concluir que a decisão concessória da medida liminar deve ser mantida, encontrando o pedido do impetrante amparo legal, não constituindo óbice ao seu acolhimento a alegada impossibilidade de remoção entre instituições federais de ensino diversas.

Sendo assim, restando demonstradas a probabilidade do direito invocado e a existência de perigo de dano, recomendável que seja mantida a decisão agravada.

Do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, sendo a parte agravada para os fins do disposto no art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico assinado por **ROGERIO FAVRETO, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região n° 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **40001708836v9** e do código CRC **62806b17**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ROGERIO FAVRETO Data e Hora: 27/3/2020, às 17:40:35

5010454-04.2020.4.04.0000 40001708836 .V9

Conferência de autenticidade emitida em 30/03/2020 18:45:39.